



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684437 - SP (2017/0167951-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**AGRAVANTE : RAIZEN PARAGUAÇU LTDA**

**ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP228976**

**LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429**

**GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975**

**MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202**

**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO GARANTIA. PRAZO DETERMINADO. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ATOS INFRALEGAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento externado no acórdão recorrido, de que a apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para a segurança do juízo da execução fiscal, está em conformidade com a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. A alegação de que a não renovação do contrato de seguro obriga a seguradora ao pagamento do débito fiscal não foi efetivamente analisada pela Corte estadual e, no capítulo dedicado à apontada infringência do art. 1.022 do CPC, o recorrente não defendeu a necessidade de integração do acórdão recorrido para o enfrentamento dessa condição contratual. Incidência, no ponto, da Súmula 282 do STF.

4. Eventual afronta a atos normativos infralegais não enseja recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Gurgel de Faria  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684437 - SP (2017/0167951-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : RAIZEN PARAGUAÇU LTDA**  
**ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP228976**  
**LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429**  
**GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975**  
**MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO GARANTIA. PRAZO DETERMINADO. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DO SEGURO. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ATOS INFRALEGAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento externado no acórdão recorrido, de que a apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para a segurança do juízo da execução fiscal, está em conformidade com a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. A alegação de que a não renovação do contrato de seguro obriga a seguradora ao pagamento do débito fiscal não foi efetivamente analisada pela Corte estadual e, no capítulo dedicado à apontada infringência do art. 1.022 do CPC, o recorrente não defendeu a necessidade de integração do acórdão recorrido para o enfrentamento dessa condição contratual. Incidência, no ponto, da Súmula 282 do STF.

4. Eventual afronta a atos normativos infralegais não enseja recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. contra decisão por mim proferida, constata às e-STJ fls. 775/779, em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento, por entender:

inocorrente a alegada infringência ao art. 1.022 do CPC; coincidente o acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inidoneidade da apólice do seguro garantia com prazo de vigência determinado para o fim de garantir o juízo da execução fiscal; ausente o prequestionamento da alegação de que a não renovação do contrato de seguro obriga a seguradora ao pagamento do débito fiscal discutido; e inviável o apelo nobre para discutir eventual violação a dispositivo infralegal.

Nas suas razões (e-STJ fls. 781/800), a agravante sustenta que: (a) a Corte de origem não sanou as omissões suscitadas nos embargos de declaração; (b) foram preenchidos os pressupostos elencados no art. 739-A do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; (c) os arestos citados na decisão agravada que decidiram rejeitar a apólice de seguro garantia por prazo determinado diziam respeito a pedido de substituição de garantia recusada pela exequente, o que não seria o caso dos autos, em que a garantia foi apresentada originariamente; (d) "o seguro garantia, em razão de sua natureza, somente pode ser emitido com prazo determinado"; (e) a alegação de que "a não renovação do contrato de seguro obriga a seguradora ao pagamento do débito fiscal" foi devidamente prequestionada nos embargos de declaração"; (f) as normas infralegais mencionadas no apelo nobre [Comunicado SubG-CTF nº 3/2015, Portaria PGFN 164/2017 e Circular SUSEP 477/2013] foram utilizadas somente para reformar o argumento de violação ao art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980 e 848, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 656, § 2º, CPC/1973).

Sem impugnação.

## VOTO

Constato que os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O recurso especial em comento origina-se de agravo de instrumento manejado pela recorrente contra a decisão de primeiro grau que não aceitou a apólice de seguro garantia ofertada para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal e com a automática atribuição de efeito suspensivo.

O TJ/SP negou provimento ao recurso, com a seguinte motivação:

Em regra, os embargos do devedor não têm efeito suspensivo (art. 739-A, CPC/73). Contudo, excepcionalmente, a lei autoriza a concessão de efeito suspensivo, desde que preenchidos quatro requisitos: i) requerimento da parte; ii) fundamentação relevante; iii) possibilidade de o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Embora previsto no art. 9º, II, da Lei 6.830/80, o seguro garantia da agravante não pode ser aceito como caução. A uma porque o valor segurado é inferior ao crédito exequendo, acrescido de 30%, nos termos do art. 656, § 2º, do CPC/73 (fls. 150 e

427). A duas porque não há certeza da garantia do débito, já que a apólice possui prazo determinado (vencimento em 2020, fls. 426/436).

Pois bem.

Na petição do apelo nobre, a recorrente justificou a existência de violação do art. 1.022, do CPC/2015 ao argumento de que o julgado estadual foi omissivo quanto às alegações: (i) a Circular da SUSEP n. 477/2013 não exige o acréscimo de 30% para fins de aceitação de seguro garantia; (ii) tal exigência se dá apenas para os casos de substituição; (iii) o efeito suspensivo é inerente ao recebimento dos embargos.

Ocorre que, em relação a esses temas, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem foi claro ao decidir que o art. 739-A, § 1º, do CPC/1973 também se aplica no âmbito das execuções fiscais, a aceitação de seguro garantia pressupõe o acréscimo de 30% previsto no art. 652, § 2º, do CPC/1973 e que a apólice não seja por prazo determinado.

No que tange ao juízo de reforma, observo que o acórdão recorrido, ao condicionar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 739-A do CPC/1973 está em conformidade com o precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.272.827/PE, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público

- a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No que concerne à garantia ofertada, verifica-se que a Corte Estadual não aceitou a apólice de seguro garantia por dois motivos autônomos, quais sejam: a ausência do acréscimo de 30% e a falta de certeza da garantia, visto que estipulada por prazo determinado.

No que tange ao primeiro óbice, é bem verdade que o entendimento adotado no julgado estadual diverge da orientação firmada nesta Corte Superior, segundo a qual "a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal" (AgInt no REsp 1.316.037/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/09/2016). No mesmo sentido: (REsp 1.674.655/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017).

Entretanto, em relação ao segundo entrave identificado no julgado *a quo*,

suficiente para rejeitar a garantia ofertada, verifica-se que o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, de que a apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para a segurança do juízo da execução fiscal. É o que se depreende dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. SEGURO FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1044185/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. INVIABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie.

III - In casu, pleiteia-se obrigar o Estado recorrido a aceitar a substituição de carta de fiança bancária dada em garantia por seguro garantia com prazo de validade determinado, o que se mostra inviável, nos termos da jurisprudência desta Corte.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

Frise-se que o fundamento referente à inidoneidade da garantia ampara a sua rejeição em qualquer fase do processo.

Relevante se mostra destacar que a alegação de que a não renovação do contrato de seguro obriga a seguradora ao pagamento do débito fiscal não foi efetivamente analisada pela Corte estadual, sendo certo ainda que, com visto, no capítulo dedicado à apontada infringência do art. 1.022 do CPC o recorrente não defendeu a necessidade de integração do acórdão recorrido para o enfrentamento de condição contratual. Patente, pois, a falta de

prequestionamento do apelo nobre nesse ponto, nos termos da Súmula 282 do STF.

Verifico, ainda, que, diversamente do afirmado, na petição do apelo raro, a recorrente afirmou que "o v. acórdão recorrido contrariou (...) Comunicado SubG-CTF nº 3/2015 e Portaria PGFN 164/14, ao não aplicar o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, bem como exigir o acréscimo de 30% previsto no § 2º do artigo 656 do CPC (artigo 848, parágrafo único do CPC2015)" (e-STJ fls. 695/695).

Em razão disso, reitero que eventual afronta aos atos normativos acima mencionados, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, não enseja recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.684.437 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0167951-5

Número de Origem:

21727392320158260000 1112631786 0001820-79.2014.8.26.0417 18207920148260417 20160000321057  
00047356720158260417

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAIZEN PARAGUAÇU LTDA

ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP228976

LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RAIZEN PARAGUAÇU LTDA

ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP228976

LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020